



PROCESSO Nº 1780102022-7 - e-processo nº 2022.000327657-4

ACÓRDÃO Nº 566/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MERCADINHO PAI E FILHO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: ANA MARIA BORGES DE MIRANDA

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

PRELIMINAR. MULTA CONFISCATÓRIA - INCABÍVEL SUA ANÁLISE PELOS ÓRGÃOS JULGADORES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA E SAÍDA - INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE - REDUÇÃO DE PENALIDADE - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA - ALTERADA, DE OFÍCIO, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A análise acerca da inconstitucionalidade da penalidade aplicada é matéria que extrapola a competência das instâncias administrativas de julgamento.
- A ausência de escrituração de notas fiscais de entrada e saída na Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nestas condutas omissivas a aplicação das penalidades previstas em lei.
- Julgador monocrático procedeu ajustes nos lançamentos que acarretaram a derrocada de parte dos valores constituídos.
- Aplicação do Princípio da Retroatividade Benéfica elidiu parte do crédito tributário exigido na exordial.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento. Contudo, em observância ao princípio da legalidade,



altero, de ofício, quanto aos valores a sentença monocrática para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002990/2022-71, lavrado em 29/08/2022 contra a empresa MERCADINHO PAI E FILHO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, inscrição estadual 16.345.263-6, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 157,81 (cento e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos)**, a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, com fulcro no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009.

Ao tempo em que *cancelo*, por indevido, o *quantum* de R\$ 6.565,29 (seis mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos), de multa por descumprimento de obrigação acessória, pelas razões supramencionadas.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de outubro de 2024.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Suplente Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, EDUARDO SILVEIRA FRADE E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

JOÃO EDUARDO FERREIRA FONTAN DA COSTA BARROS
Assessor



PROCESSO Nº 1780102022-7 - e-processo nº 2022.000327657-4

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MERCADINHO PAI E FILHO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
-GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: ANA MARIA BORGES DE MIRANDA

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

**PRELIMINAR. MULTA CONFISCATÓRIA - INCABÍVEL
SUA ANÁLISE PELOS ÓRGÃOS JULGADORES.
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUSÊNCIA DE
REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA E SAÍDA
- INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE -
REDUÇÃO DE PENALIDADE - PRINCÍPIO DA
RETROATIVIDADE BENIGNA - ALTERADA, DE
OFÍCIO, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO
RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE
PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO
DESPROVIDO.**

- A análise acerca da inconstitucionalidade da penalidade aplicada é matéria que extrapola a competência das instâncias administrativas de julgamento.

- A ausência de escrituração de notas fiscais de entrada e saída na Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nestas condutas omissivas a aplicação das penalidades previstas em lei.

- Julgador monocrático procedeu ajustes nos lançamentos que acarretaram a derrocada de parte dos valores constituídos.

- Aplicação do Princípio da Retroatividade Benéfica elidiu parte do crédito tributário exigido na exordial.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002990/2022-71, lavrado em 29/08/2022, contra a empresa MERCADINHO PAI E FILHO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI (CCICMS: 16.345.263-6), relativamente a fatos



geradores ocorridos nos meses de jan/20, fev/20, abr/20, jun/20, jul/20 e dez/20, a autuada é acusada da seguinte irregularidade:

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS>> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registro do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Em decorrência deste fato, a Auditora Fiscal lançou de ofício crédito tributário total de **R\$ 6.723,10 (seis mil, setecentos e vinte e três reais e dez centavos)**, por descumprimento aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, cuja penalidade alberga-se no art. 81-A,V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Instruem os autos as provas constantes à fl. 04.

A Autuada foi cientificada do lançamento de ofício por meio de DTe, em 31/08/2022, fl. 06, nos termos do art. 11, §3º, III, “a”, da Lei nº 10.094/13, iniciando-se a contagem dos prazos para defesa ou pagamento.

A Reclamante apresentou peça impugnatória tempestiva às fls. 7 a 22. Em sua defesa, que relato em síntese, apresenta as seguintes alegações:

- Que as planilhas elaboradas pela Fiscalização estão maculadas pela existência de vícios que contaminam o procedimento fiscal;
- A nota fiscal nº 129401, datada de 07/02/2020, não foi lançada pela empresa porque o contribuinte se recusou a receber as mercadorias, tendo sido devolvidas através da mesma nota fiscal, sendo reincorporado ao estoque na emitente através da nota fiscal nº 129463; a nota fiscal nº 2590957, de 18/08/2020, está acobertando operação de remessa para troca que não chegou a se concretizar porque a empresa emitente anulou a operação através da nota fiscal nº 2598495, de 28/08/2020;
- Requer que sejam feitos os ajustes necessários para eximir o contribuinte da exigência pautada;
- A multa aplicada é arbitrária, abusiva e desproporcional, sendo confiscatória.

A autuada finaliza requerendo a improcedência do auto de infração, e redução da multa aplicada para o percentual de 20 % por nota fiscal.



Declarados conclusos os autos (fls. 24), foram os mesmos encaminhados à instância prima, ocasião em que foram distribuídos a julgadora singular – Rosely Tavares de Arruda – que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, conforme ementa abaixo transcrita:

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA EFD. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE.

O Auto de Infração foi lavrado consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam a Lei nº 10.094/13, estando a natureza da infração e a pessoa do infrator bem determinados nos autos, circunstâncias que são suficientes para garantir a legalidade do feito fiscal.

A falta de escrituração de documentos fiscais na EFD enseja a multa por descumprimento de obrigação acessória. Ajustes necessários, afastando-se a cobrança para os documentos fiscais que tiveram a operação cancelada, consoante alegações e provas apresentadas.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Em decorrência dessa decisão, o crédito tributário restou fixado no valor de R\$ 5.690,20, conforme a sentença de fls. 27 a 31.

A autuada, após cientificada da sentença singular por meio de seu DTe, em 07/03/2023, fls. 33, protocolou recurso voluntário tempestivo em 03/04/2023 (fls. 35 a 37).

No seu recurso, após uma breve exposição dos fatos, reapresenta a seguinte alegação em seu socorro:

- A multa aplicada é arbitrária, abusiva e desproporcional, sendo manifestamente confiscatória, conforme entendimento do STF.

Ao final, a recorrente requer a improcedência da referida acusação, ou a redução da penalidade para percentuais condizentes e razoáveis.

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais, tem-se que foram distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO



Em exame o recurso voluntário, interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o auto de infração lavrado contra a empresa MERCADINHO PAI E FILHO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, exigindo o crédito tributário acima descrito em razão das infrações apuradas nos meses de jan/20, fev/20, abr/20, jun/20, jul/20 e dez/20.

Quanto ao requisito de tempestividade, faz-se necessário declarar que o recurso da autuada foi interposto no prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Comungando com a instância prima, reitero que a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis às matérias objeto dessa lide, e ainda, foi ofertada ao contribuinte oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, seja por vício material, seja por vício formal.

O libelo acusatório em apreciação versa sobre a denúncia de falta de lançamento, na Escrituração Fiscal Digital – EFD, dos documentos fiscais relacionados na planilha anexada à fl. 04 dos autos.

Antes de passarmos à análise do mérito, necessário se faz analisarmos à preliminar de multa confiscatória.

1. – Da Preliminar Suscitada

- Do Caráter Confiscatório da Multa Aplicada

Quanto à alegação de que a multa imputada se revela arbitrária, abusiva e confiscatória, devendo, portanto, ser reduzida para percentuais mais condizentes e razoáveis, destacamos que a análise acerca de inconstitucionalidade de lei é matéria que extrapola a competência dos órgãos julgadores, por força do que preceitua o artigo 55, I, da Lei nº 10.094/13, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:
I - a declaração de inconstitucionalidade;

Ademais, a matéria já foi sumulada, tendo, inclusive, efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.

Vejamos a redação do artigo 90, §3º, da Lei nº 10.094/13, bem como o teor da Súmula 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico, em 19 de novembro de 2019:



Art. 90. Compete ao Conselho de Recursos Fiscais, apreciar proposta de súmula para consolidar suas decisões reiteradas e uniformes.

(...)

§ 3º Depois de publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Receita - DOe-SER, a súmula terá efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.

Portaria nº 00311/2019/SEFAZ

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019)

Portanto, tanto os Fazendários como os Órgãos Julgadores Administrativos estão restritos ao que dispõe a lei que trata da matéria, em obediência aos Princípios Constitucionais Tributários da Vinculabilidade e da Legalidade, não cabendo a discricionariedade para a aplicação da penalidade, conforme pretendido pela Recorrente.

2.- Do mérito

Acusação: OMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA E SAÍDA NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD

A presente acusação, que consistiu em deixar de informar documentos fiscais de entrada e saída em registros do bloco específico da EFD nos meses de jan/20, fev/20, abr/20, jun/20, jul/20 e dez/20 (fl. 04), alicerçou-se nos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, que assim dispõe:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;



III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.
(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Assim, ao subsumir o fato à norma, e constatar omissões de informações na EFD, quais sejam, notas fiscais de aquisição e de saída, conforme relação de notas fiscais eletrônicas à folha 04, coube a Auditora Fiscal aplicar a penalidade imposta pela Lei nº 6.379/96.

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, **em registros do bloco específico de escrituração:**

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, **não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;** (grifou-se)

De início, destaque-se o fato de que a diligente julgadora singular, em busca da verdade material e, em consideração aos argumentos da recorrente e provas colacionadas, realizou o confronto entre as informações prestadas pela autuada, em suas EFD's e notas fiscais eletrônicas e as informações constantes na planilha apresentada nos autos pela Fiscalização, e constatou que **apenas as notas fiscais nº 129401, datada de 07/02/2020 e a nota fiscal nº 2590957, de 18/08/2020, tiveram a operação cancelada através, respectivamente, das notas de números 129463 e 2598495, sendo, desta forma, indevida a multa imposta, tendo em vista inexistir a obrigação de escrituração por parte do contribuinte de uma operação de compra cancelada, decisão com a qual comungamos.**



Não obstante a defesa não ter trazido em seu recurso mais nenhuma contraprova a seu favor, limitando-se apenas ao discurso de ser a multa aplicada confiscatória, o certo é que com o advento da Lei nº 12.788/2023, que dentre outras alterações, alterou a alínea “a”, do inciso V, do art. 81-A, suprimindo o limite mínimo da multa de 10 UFR-PB por documento fiscal não declarado, bem como também limitou o valor da multa em 400 UFR-PB por período de apuração e não mais por documento fiscal não declarado, torna-se necessário, de ofício, aplicar retroativamente e penalidade mais branda, em atendimento ao preceito insculpido no artigo 106, II, “c”, do CTN, abaixo reproduzido:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

b) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim, em observância ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, expressamente tipificado no art. 106, II, “c” do CTN, entendo pela correção da penalidade incidente sobre os documentos fiscais abaixo relacionados, onde o resultado desta análise resultou em um decréscimo no valor do crédito tributário devido, conforme demonstrado na planilha abaixo.

Data	Chave	Número NF	Dt Emissão	VI da nf	Qtd UFR	VL UFR	Multa Aplicada 10 Ufr Limit Mín	Multa Devida 5%	VL Cancelado
01/2020	25200103694266000170550020005104191115200284	510419	14/01/2020	111,60	10	50,92	509,20	5,58	503,62
01/2020	2520010507224500014855000000052901125886073	5290	28/01/2020	399,00	10	50,92	509,20	19,95	489,25
01/2020 Total				510,60			1.018,40	25,53	992,87
02/2020	25200234354130000144650010000488691328704661	48869	12/02/2020	59,23	10	51,51	515,10	2,96	512,14
02/2020	25200209165028000153550010003512311116676022	351231	28/02/2020	1.853,50	10	51,51	515,10	92,68	422,43
02/2020 Total				1.912,73			1.030,20	95,64	934,56
04/2020	25200434354130000144650010000817741031095343	81774	21/04/2020	9,24	10	51,74	517,40	0,46	516,94
04/2020 Total				9,24			517,40	0,46	516,94
06/2020	25200612727145001069550120000013721104084715	1372	19/06/2020	273,24	10	51,78	517,80	13,66	504,14
06/2020 Total				273,24			517,80	13,66	504,14
07/2020	25200734354130000144650010001156471559362500	115647	18/07/2020	38,82	10	51,78	517,80	1,94	515,86
07/2020	25200734354130000144650010001156531499023702	115653	18/07/2020	129,80	10	51,78	517,80	6,49	511,31
07/2020	25200734354130000144650010001156701032433511	115670	18/07/2020	41,54	10	51,78	517,80	2,08	515,72
07/2020 Total				210,16			1.553,40	10,51	1.542,89
12/2020	25201207526557001343550250002451681953775535	245168	31/12/2020	139,77	10	52,65	526,50	6,99	519,51
12/2020	25201207526557001343550250002451691042958979	245169	31/12/2020	100,47	10	52,65	526,50	5,02	521,48
12/2020 Total				240,24			1.053,00	12,01	1.040,99
			TOTAL	3.156,21			5.690,20	157,81	5.532,39

In fine, promovo os ajustes necessários, de forma que o crédito tributário efetivamente devido pela recorrente apresentou a seguinte configuração:



RESUMO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO APÓS OS AJUSTES REALIZADOS				
DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	Período	Multa no AI (R\$)	Valores Cancelados (R\$)	Multa Devida (R\$)
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	jan/20	1.018,40	992,87	25,53
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	fev/20	1.545,30	1.449,66	95,64
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	abr/20	517,40	516,94	0,46
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	jun/20	517,80	504,14	13,66
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	jul/20	2.071,20	2.060,69	10,51
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	dez/20	1.053,00	1.040,99	12,01
TOTAL		6.723,10	6.565,29	157,81

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, em observância ao princípio da legalidade, altero, de ofício, quanto aos valores a sentença monocrática para julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002990/2022-71, lavrado em 29/08/2022 contra a empresa MERCADINHO PAI E FILHO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, inscrição estadual 16.345.263-6, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 157,81 (cento e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos)**, a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, com fulcro no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009.

Ao tempo em que *cancelo*, por indevido, o *quantum* de R\$ 6.565,29 (seis mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos), de multa por descumprimento de obrigação acessória, pelas razões supramencionadas.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 23 de outubro de 2024.

Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Suplente Relator